



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.983-005.292/90-71

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02.09.1992
C	Rubrica

275

mias

Sessão de 03 de julho de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.354

Recurso n.º 86.760
Recorrente CONSÓRCIO NACIONAL GARIBALDI ADM.DE CONSÓRCIO SC LTDA.
Recorrida DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

CONSÓRCIO - Multa pelo não-cumprimento do disposto no Art. 14, IV, da Lei 7.691/88, alterada pela Lei 7.691/88 e Art. 42, § 2º, do Dec. 70.951/72. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSÓRCIO NACIONAL GARIBALDI ADM. DE CONSÓRCIO SC LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 50%. Vencido o Conselheiro JOSÉ CABRAL GAROFANO, que negava o provimento. Ausente o Conselheiro ALDE SANTOS JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.983-005.292/90-71

Recurso Nº: 86.760
Acordão Nº: 202-04.354
Recorrente: CONSÓRCIO NACIONAL GARIBALDI ADM. DE CONSÓRCIO SC LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Consórcio acima foi notificado, nos termos da Notificação de Lançamento e seus anexos, às fls. 30/32, ao pagamento de 215,43 BTNFS, correspondente a 100% da taxa de administração cobrada pela autuada até 11/90, por infração ao Art. 14 da Lei 5.768/71, alterada pela Lei 7.691/88 e Art. 42, § 2º, do Decreto 70.951/72.

Não aceitando tal notificação, vem impugná-la, e o faz, às fls. 36/39, como abaixo reproduzo de forma resumida:

- a autuação levada a efeito funda-se em descrição genérica, sem indicar qual o dispositivo regulamentar ou normativo infringido, apenas e tão-somente alegando que não houve o abatimento do percentual de 1% cobrado no ato da adesão;
- a portaria nº 190/MF, de 27/10/89, em seu item 21, autoriza às administradoras a exigirem, no ato da assinatura do contrato de adesão, o valor correspondente a 1% do preço do bem, o qual "constituído o grupo SERÁ COMPENSADO NA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. (22.1)";
- como se pode destacar do referido dispositivo, não há determi-

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.983-005.292/90-71
Acórdão nº 202-04.354

nação de quando deve ser feita esta compensação, apenas de que a mesma deve ser feita;

- inexistindo norma que determine o prazo para a compensação, en tende-se que este é determinável, ou seja, até o encerramento das contribuições, pois, se assim não fosse, o legislador o fi xaria expressamente como o fez em outras situações: itens 21.2 "...a partir de 1º dia útil...", 35 "no prazo máximo de 30 dias...", 45 "...prazo máximo de 30 dias...", 49 "...dentro de 10 dias...", e 53.2 "...dentro de 30 dias..." todos da Portaria 190/MF e ainda no item 2.8.1. "p" da Instrução Normativa nº 37, de 26/06/79, "restituição, NO ATO,...";
- a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso II, assegura que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei". Assim, não pode a REQUERENTE ser compelida a fazer o que a lei não determina, no caso em ques tão, a compensação da taxa de adesão na primeira parcela, ou ainda antes de finda as contribuições, já que a lei não exige comportamento diverso;
- a "nota" constante na folha 01 da Notificação vem corroborar o que já fora dito e contraria a própria autuação, senão vejamos:

"O percentual deverá ser abatido dos resíduos ou das parcelas vincendas de cada consorciado";
- portanto, a compensação pode ser feita até a última parcela, não podendo a REQUERENTE ser obrigada a fazê-la antes;
- além de extemporânea, a multa aplicada está incorreta e ilegalmente exigida, pois, segundo a notificação, a multa está fulcrada no artigo 14, inciso III, da lei nº 5.768/71, que assim está redigida:

Processo nº 10.983-005.292/90-71

Acórdão nº 202-04.354

"III - multa igual 50% do valor dos bens, direitos ou serviços que constituírem objeto da operação";

- no caso em questão, o objeto da operação é a taxa de adesão visto que a autuação funda-se na não-compensação da mesma, e não sobre a taxa de administração, que está sendo cobrada dentro dos parâmetros legais, e a qual fora utilizada, indevidamente, como base de cálculo da multa;
- assim, apenas a título de argumentação, se fosse procedente a autuação, a multa aplicável deveria ter como base de cálculo a taxa de adesão cobrada, pois sobre esta que se embasa a autuação e não sobre a taxa de administração que está corretamente exigida;
- não obstante a aplicação indevida da base de cálculo, também, a alíquota utilizada para o cálculo da multa está incorreta, pois os dispositivos legais cabíveis prescrevem que a alíquota utilizada para o cálculo da multa é de 50% (cinquenta por cento) e o que foi utilizado foi 100% (cem por cento).

Diante do exposto, R E Q U E R - S E a Vossa Senhoria seja dado provimento a presente defesa, determinando-se o cancelamento da notificação de lançamento e o arquivamento da presente medida fiscal.

A informação fiscal de fls. 43/46, contra-argumentou a impugnação, item por item, ao final concluindo pela manutenção do feito.

A autoridade singular às fls. 48/50, apreciou o processo e julgou procedente a notificação de lançamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.983-005.292/90-71

Acórdão nº 202-04.354

Devidamente ciente da decisão acima e com a guarda do prazo legal, como se observa às fls. 52, vem a ora recorrente, dela recorrer a este Colegiado, e o faz na forma do recurso de fls. 54/58, repetindo textos da autuação e de sua impugnação. Ao final, requerendo a reforma da decisão recorrida e o arquivamento do processo.

É o relatório.



-segue-

Processo nº 10.983-005.292/90-71

Acórdão nº 202-04.354

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

O fisco apurou que a recorrente não havia compensado o percentual de 1%, cobrado a título de taxa de adesão de consorciado, da taxa de administração de 10%, quando da constituição do grupo, aplicando-lhe, por via de consequência, o disposto no Art. 14, IV, da Lei 5.768/71, alterada pela Lei 7.691/88, e Art. 42, § 2º, do Dec. 70.951/72. Estes dispositivos legais dizem, (verbis):

"Art. 14 - A empresa autorizada, na forma desta Lei, a realizar operações referidas no art. 7º, que descumprir os termos da autorização concedida ou normas que disciplinam a matéria, ficará sujeita, separada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

IV - multa de até cem por cento das importâncias, recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesa ou taxa de administração".

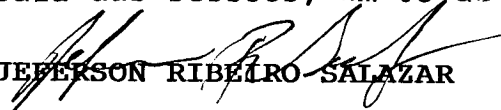
Também o item 21 e subitem 21.1 da Portaria-MF nº 190/89 dizem (verbis):

"21 - A administradora poderá exigir, no ato da assinatura do contrato de adesão, o valor correspondente a 1% (um por cento) do preço do bem.

2.1. - Constituído o grupo, esse valor será compensado na taxa de administração".

Pelo acima exposto e análise de todo o processo, conclui-se que está caracterizada a infração cometida pela recorrente, quando não procedeu à compensação do percentual citado à título de taxa de adesão de consorciado, quando da constituição do grupo, na taxa de administração, descumprindo, desta forma, as normas que regem a matéria, levando-a a sofrer a penalidade acima citada. Pelo que tomo conhecimento do recurso voluntário interposto em tempo hábil, para, dar-lhe provimento parcial e para, reduzir a multa a 50%, por não existir no processo situação cumulativa agravante.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1991.


JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR